

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 952 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	21
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	24
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	25
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	27
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	40
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	45



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 046/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a Pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde e o perigo eminente reconhecido pelo Ministério da Saúde sobre o risco de crescimento exponencial de casos do COVID-19 nas próximas semanas no Brasil;

CONSIDERANDO o deliberado pelos membros que compõe o Gabinete de Crise, instituído pelo Ato nº 043/2020, em reuniões realizadas nos dias 12, 13 e 16 de março de 2020, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art 1º Os integrantes do Ministério Público Estadual ao regressarem de viagem de regiões endêmicas deverão, antes do retorno ao trabalho, entrar em contato com a Área de Promoção e Assistência a Saúde, via telefone (63) 3216-7589/7549, para orientações quanto ao protocolo de segurança interna em relação ao COVID-19, devendo o servidor/membro permanecer de teletrabalho por até 14 (quatorze) dias, contados da data de retorno da viagem.

Art 2º As hipóteses de vulnerabilidade de integrantes pela contaminação do COVID-19 decorrentes de contato direto com pessoas regressas de regiões endêmicas, deve seguir o disposto no artigo 1º do presente Ato.

Art 3º O Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, através da Área de Promoção e Assistência a Saúde, é responsável por monitorar todos os casos alcançados por este Ato.

Art 4º O atendimento presencial ficará suspenso, no âmbito das instalações do Ministério Público, até 30 de abril de 2020, mantidos os urgentes.

Parágrafo único – os atendimentos ordinários serão prestados através da Ouvidoria deste Ministério Público Estadual, telefones das Promotorias de Justiça, inclusive na modalidade a cobrar, ou endereço eletrônico, conforme Anexo único do presente Ato.

Art 5º A Diretoria-Geral deverá adotar as providências para que as Sedes das Promotorias de Justiça no Estado, inclusive a Procuradoria-Geral de Justiça, sejam dotadas de artigos necessários para assepsia e higiene pessoal visando a prevenção e controle de infecções.

Art 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato nº 044/2020 e demais disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 16 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

LINHAS ANALÓGICAS / LOCAL		
Para ligação local a cobrar		
9090	63-3373 1170	ALMAS
9090	63-3353 1368	ALVORADA
9090	63-3442 1602	ANANÁS
9090	63-3472 1170	ARAGUACEMA
9090	63-3384 1312	ARAGUAÇU
9090	63-3414 4641	ARAGUAÍNA
9090	63-3474 2050	ARAGUATINS
9090	63-3435 1303	ARAPOEMA
9090	63-3653 1077	ARRAIAS
9090	63-3456 1412	AUGUSTINÓPOLIS
9090	63-3658 1157	AURORA
9090	63-3444 1252	AXIXÁ
9090	63-3354 1466	CRISTALÂNDIA
9090	63-3476 3180	COLINAS
9090	63-3457 1435	COLMEIA
9090	63-3692 2144	DIANÓPOLIS
9090	63-3374 1333	FIGUEIRÓPOLIS
9090	63-3478 1187	FILADELFIA
9090	63-3357 1361	FORMOSO
9090	63-3469 1280	GOIATINS
9090	63-3464 1124	GUARAI
9090	63-3315-2055	GURUPI
9090	63-3439 1782	ITACAJÁ
9090	63-3477 1150	ITAGUATINS
9090	63-3366 1412	MIRACEMA
9090	63-3355 1311	MIRANORTE
9090	63-3372 1239	NATIVIDADE
9090	63-3369 1443	NOVO ACORDO
9090	63-3386 1228	PALMEIRÓPOLIS
9090	63-3602 2263	PARAÍSO
9090	63-3371 1180	PARANÁ
9090	63-3466 1373	PEDRO AFONSO
9090	63-3356 1173	PEIXE
9090	63-3368 1201	PIUM
9090	63-3363 1220	PORTO NACIONAL
9090	63-3378 1641	PONTE ALTA
9090	63-3654 1334	TAGUATINGA
9090	63-3367 1250	TOCANTÍNIA
9090	63-3471 1455	TOCANTINÓPOLIS
9090	63-3473 1485	XAMBIOÁ
9090	63-3453 1470	WANDERLÂNDIA
SEDE PGJ		
9090	63-3216-7500	RECEPÇÃO
9090	63-3216-7600	RECEPÇÃO
9090	63-3216-8808	ATENDIMENTO AO CIDADÃO
9090	63-3216-7598	OUVIDORIA
9090	63-3216-7575	OUVIDORIA
	0800-646-5055	OUVIDORIA

Outros canais de Ouvidoria:

Para manifestação, sugestões, reclamações, elogios, etc., através do link:

<https://mpto.mp.br/ouvidoria/citizen-manifestation/>

e-mail ouvidoria@mpto.mp.br ou e-mails dos membros que poderá ser obtido através do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/emails-membros>



PORTARIA Nº 314/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e e-doc nº 07010330772202055;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Sidney Fiori Júnior, para integrar a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA, como representante deste Ministério Público Estadual.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 143/2020 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, considerando os dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964, na Resolução 001/2015/CPJ e no Parecer nº 055/2020, de 11 de março de 2020, considerando o requerimento formulado pelos Promotores de Justiça André Ramos Varanda, Anton Klaus Matheus Morais Tavares, Eduardo Guimarães Vieira Ferro, Fábio Vasconcellos Lang, Guilherme Cintra Deleuse, Juliana da Hora Almeida, Lissandro Aniello Alves Pedro, Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Paulo Sérgio Ferreira Almeida, Rafael Pinto Alamy, Thais Massilon Bezerra Cisi, Thiago Ribeiro Franco Vilela e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano 2019, no valor total atualizado de R\$ 75.833,12 decorrente da gratificação de exercício cumulativo de cargo, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores, motivo que AUTORIZO o pagamento total dos débitos apontados em favor dos Promotores de Justiça apontados na tabela a seguir.

MEMBRO	MÊS/ANO/DIA	NÚMERO DE DIAS	VALOR DEVIDO
André Ramos Varanda	19 a 24/06/2019	06	R\$ 9.773,47
	16 a 30/07/2019	16	
	18 a 30/11/2019	13	
	01 a 02/12/2019	02	
Anton Klaus Matheus Morais Tavares	01 a 19/12/2019	19	R\$ 7.846,30
Eduardo Guimarães Vieira Ferro	12 a 30/11/2019	19	R\$ 10.739,95
	01 a 19/12/2019	19	
Fábio Vasconcellos Lang	05 a 19/12/2019	15	R\$ 6.520,48
Guilherme Cintra Deleuse	13 a 30/11/2019	18	R\$ 12.301,95
	01 a 19/12/2019	19	
Juliana da Hora Almeida	16 a 19/12/2019	4	R\$ 1.651,86

Juliana da Hora Almeida	16 a 19/12/2019	4	R\$ 1.651,86
Lissandro Aniello Alves Pedro	01 a 03/11/2019	03	R\$ 673,78
Maria Juliana Naves Dias do Carmo	05 a 19/12/2019	15	R\$ 6.520,48
Paulo Sérgio Ferreira Almeida	05 a 06/12/2019	02	R\$ 825,92
Rafael Pinto Alamy	11 a 13/12/2019	03	R\$ 1.304,10
Thais Massilon Bezerra Cisi	01 a 30/11/2019	30	R\$ 14.247,23
	01 e 19/12/2019	19	
Thiago Ribeiro Franco Vilela	09 a 11/12/2019	03	R\$ 1.304,10
Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	09 e de 16 a 19/12/2019	05	R\$ 2.173,50
TOTAL GERAL			R\$ 75.833,12

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiguidade da Promotora de Justiça de Ananás JULIANA DA HORA ALMEIDA, ao cargo de 2ª Promotora de Justiça de Araguaína (ATO Nº 028/2020), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de fevereiro de 2020, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 fevereiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

JULIANA DA HORA ALMEIDA
Promotora de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiguidade do Promotor de Justiça de Filadélfia PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Araguaína (ATO Nº 024/2020), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de fevereiro de 2020, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 fevereiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça



TERMO DE EXERCÍCIO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Merecimento do 3º Promotor de Justiça de Araguaína RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguaína (ATO Nº 025/2020), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de fevereiro de 2020, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 fevereiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
Promotor de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Antiguidade da 2ª Promotora de Justiça de Augustinópolis RUTH ARAÚJO VIANA, ao cargo de 5ª Promotora de Justiça de Araguaína (ATO Nº 022/2020), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 11 de fevereiro de 2020, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 fevereiro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

RUTH ARAÚJO VIANA
Promotora de Justiça

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no qual solicita autorização para morar em Palmas, ou seja, fora da comarca onde exerce suas atribuições, ao argumento de preencher os requisitos previstos na Res. CSMP nº 004/2016.

Revela que o pedido decorre da necessidade de manutenção da unidade familiar, vez que sua esposa é servidora pública estadual e reside, na companhia de seus filhos menores (7 e 3 anos), nesta Capital. Acosta documentos (fls. 02/08).

Em cumprimento ao disposto nos arts. 2º e 3º, § 4º da Res. CSMP nº 004/2016, foram ouvidos a Corregedoria-Geral e o Conselho Superior deste Órgão (fls. 12/13 e 17).

É o relato do necessário.

A questão posta em exame cinge-se em torno de requerimento de Membro do Ministério Público para residir fora da comarca onde exerce suas atribuições, com fundamento na legislação de regência.

Conforme rito previsto na Res. CSMP nº 004/2016 o requerimento enviado foi submetido a apreciação da Corregedoria-Geral e Conselho Superior (212ª Sessão Ordinária), os quais manifestaram-se pelo deferimento do pleito.

Quanto à regularidade do serviço, esta foi atestada pela Certidão da Analista Ministerial acostada à fl. 06, bem como pelo Parecer da Corregedoria Geral, fls. 12/13. No que se refere à distância entre Palmas (localidade onde pretende fixar residência) e Miracema (onde exerce suas funções) é inferior a 100 (cem) quilômetros.

Consigne-se, ainda, que o motivo relevante restou demonstrado e não se se vislumbra nos autos prejuízos ao serviço e à comunidade atendida. Contudo, cumpre alertar que a autorização não exige o Requerente de comparecer diariamente à Promotoria de Justiça onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 4º da Res. CSMP nº 004/2016, bem como, quanto à precariedade da permissão que poderá ser revogada a qualquer momento, nos termos do art. 5º da referida norma.

De todo o exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da Res. CSMP nº 004/2016, AUTORIZO o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema, a residir na cidade de Palmas-TO, fora da localidade da respectiva lotação de seu cargo.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial para que promova a cientificação do Requerente, Corregedoria-Geral, Conselho Superior e Diretoria de Expediente acerca da presente Decisão, esta última para a publicação oficial.

Após as cautelas devidas, archive-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 12 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO**

CONTRATO Nº.: 084/2019

Processo nº.: 19.30.1516.0000570/2019-12

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo nº 19.30.1516.0000570/2019-12.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato que era de R\$ 533.796,93 (quinhentos e trinta e três mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), passa a ser de R\$ 557.905,45 (quinhentos



e cinquenta e sete mil novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 11/03/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO 19.30.1516.0000638/2019-45, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904 de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa ALENCAR E ALENCAR SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.965.122/0001-36, neste ato, representada pela Sra. Euzorina Alencar de Souza, Cédula de identidade RG 883.582 2º Via - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.743.121-34, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial nº 001/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000638/2019-45, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

LOCALIDADE: PALMAS

ITEM	UND	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SV	CAFÉ DA MANHÃ	300	R\$ 23,30	R\$ 6.990,00
2	SV	COFFEE BREAK	800	R\$ 23,75	R\$ 19.000,00

LOCALIDADE: PROMOTORIAS DO INTERIOR

ITEM	UND	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	SV	COQUETEL	600	R\$ 48,00	R\$ 28.800,00

VALOR TOTAL				R\$ 54.790,00	
-------------	--	--	--	---------------	--

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- I) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- II) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- III) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização dos serviços, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- IV) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- V) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- VI) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- VII) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- VIII) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- I) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de licitação;
- II) comunicar ao Órgão Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- III) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- IV) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- V) cumprir as exigências e demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

09. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. As prestações de serviços decorrentes desta licitação serão feitas de acordo com a necessidade e conveniência da PGJ/TO, nos termos dos Anexos II e III, mediante a emissão da Nota de Empenho e da Requisição de Fornecimento.

9.2. As Requisições de Fornecimento serão encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data de realização do evento.

9.3. Eventualmente, os fornecimentos poderão ser solicitados com prazo menor que o estipulado no subitem anterior, caso em que serão negociadas entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a detentora do preço registrado as condições deste fornecimento.

9.4. A prestação dos serviços de buffet será efetuada no local e horário de realização do evento indicados pela Procuradoria-Geral

de Justiça do Estado do Tocantins, onde a entrega dos materiais, bem como toda a infraestrutura necessária à execução dos serviços deverão estar em conformidade com a solicitação da PGJ/TO com antecedência mínima de 02 (duas) horas do início do evento.

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura juntamente com as Requisições de Fornecimento perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

10.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

10.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

10.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFEM, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

10.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

10.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

11. DAS PENALIDADES

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. A Administração poderá, ainda, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar as seguintes sanções abaixo discriminadas:

- I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;
- II) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado na prestação dos serviços/ fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;
- III) multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pela não prestação dos serviços/fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente do contrato;
- IV) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;
- V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos



determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para prestação dos serviços ora contratados;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) as penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a Proposta de Preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, pelos signatários deste instrumento.

Palmas – TO, 16 de março de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

ALENCAR E ALENCAR SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Euzorina Alencar de Souza
FORNECEDOR REGISTRADO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2019.0001170, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Carmolândia-TO nos casos de acolhimento institucional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0005104, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego público com a utilização de som automotivo no Bar Laboratório. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006365, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar possível irregularidade na oferta de passagens gratuitas para idosos, noticiando que a empresa de ônibus Real Maia só oferece passagens gratuitas para idosos aos sábados, assim como o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010025, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar irregularidades e descontinuidade na prestação do serviço público de abastecimento de água tratada aos moradores do Município de Crixás do Tocantins, pela concessionária Agência Tocantinense de Saneamento – ATS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0002876, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível conduta abusiva por parte da cooperativa de trabalho médico em cobrar valores considerados exorbitantes pela

utilização do estacionamento do Hospital da Unimed de Palmas, em desacordo com a legislação local. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007175, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por médico do Hospital Regional de Araguaína, em razão de ausência em plantão presencial a ser prestado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0004314, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar ocorrência de inconformidades em laboratórios localizados em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000276, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa e lesão aos direitos da cidadania, dando contada falta de fornecimento de água potável no setor Monte Sinai, na Rua 19, QD. 55, Lt. 58, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005549, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão de paralisação indevida de serviços essenciais no âmbito do Hospital Regional de Araguaína, prestado pelas pessoas jurídicas Laboratório Cobra, Litucera, Coopaneste e Síntese - OPME. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005104, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar veracidade da denúncia anônima sobre diversas inconformidades no Serviço de Atendimento Móvel, de

responsabilidade do município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005246, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para a supervisão dos Laboratórios públicos e privados que realizam exames de interesse da saúde pública, no Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003603, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa praticada por N. M. S., e J. B., em razão de descumprimento de carga horária no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araguaína-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006935, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta distribuição de água com coloração turva no Setor Oeste em Araguaína-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0009173, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar forma como o Município de Santa Rita do Tocantins, pela Secretaria de Assistência Social, vem diagnosticando, acompanhando, gerindo e mantendo as necessidades do Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0006326, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar existência de depósito de carvão operando sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, fato ocorrido no município de Presidente Kennedy

– TO, sendo o depósito proveniente da empresa denominada Carvoaria Carvão Nativo LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0008887, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em diversas irregularidades na administração municipal de Presidente Kennedy-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0009673, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar reclamação formulada acerca da estruturação administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Luzinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0009667, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar reclamação formulada acerca da estruturação administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Aguiarnópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004709, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de lançamento de lixo em lote baldio na Rua Neief Murad, no Setor Noroeste, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001067, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar indícios de atuação de agente público atuar como proprietário e administrador de fato de empresa privada que presta serviços à Administração Pública, com vistas a supostamente favorecer a si mesmo e a empresa Impacto Investimentos Holding

LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003560, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Santa Rita, imposição de embargo e multa sem análise ambiental da propriedade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010426, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual ilegalidade decorrente da criação indiscriminada de cargos comissionados e aumento de remuneração de alguns servidores, no Município de Gurupi/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0007704, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando notificar os proprietários de imóveis rurais do Município de Palmas em que foram identificadas as incidências de queimadas e incêndios, nos anos de 2015 a 2017, para que adotem providências no sentido de evitar e prevenir novas ocorrências de uso do fogo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

ATA DA 233ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (19.02.2020), às nove horas e vinte minutos (09h20min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para a 233ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Chefe de Gabinete, Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva, da Promotora de Justiça Assessora da PGJ, Cynthia Assis de Paula, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 936, em 17/02/2020. Dando início aos trabalhos, a Presidente Maria Cotinha informou aos pares da efetivação, pelo Tribunal de Justiça, da elevação da Comarca de Augustinópolis de segunda para terceira entrância, pelo que restou autorizado, pelo colegiado, a publicação do edital para oferta das referidas vagas à remoção/promoção, juntamente aos demais editais, já autorizados na última sessão deste Conselho Superior, observada a ordem de vacância para fixação dos critérios e diretrizes contidas na Resolução CSMP nº 001/2012 e demais normativas vigentes, para os seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 21º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento; 2) 17º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade; 3) 2º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento; 4) 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade; 5) 25º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento; 6) 2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso, pelo critério de Antiguidade; 7) 2º Promotor

de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 8) 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Antiguidade; 9) 1º Promotor de Justiça de Gurupi, pelo critério de Merecimento; 10) 3º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade; 11) 9º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento; 12) 2º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiguidade; e 13) 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Merecimento; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Merecimento; 3) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiguidade; 4) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; e 5) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiguidade; e de 1ª Entrância: 1) Promotora de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotora de Justiça de Almas, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotora de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento; 4) Promotora de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotora de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento; 6) Promotora de Justiça de Araguacema, pelo critério de Antiguidade; e 7) Promotora de Justiça de Pium, pelo critério de Merecimento. Em seguida, após esclarecimento da matéria por parte da Promotora de Justiça Assessora da PGJ, Cynthia Assis de Paula, foi aprovada, por unanimidade, a proposta de alteração da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro MOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 16) Autos CSMP nº 073/2019 – Interessada: Promotora de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM FAVOR DA PREFEITURA DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - PRESCRIÇÃO DOS SUPPOSTOS ATOS ÍMPROBOS – INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 17) Autos CSMP nº 080/2019 – Interessada: 30ª Promotora de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2015.2.29.09.0171. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS SURDOS E MUDOS – OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA LÍNGUA BRASILEIRA SINAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE PALMAS – SITUAÇÃO NORMALIZADA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 18) Autos CSMP nº 083/2019 – Interessada: 6ª Promotora de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 123/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DOS FATOS NOTICIADOS NA DENÚNCIA FEITA NA OUVIDORIA - ATUAÇÃO EXITOSA DO MPE – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 19) Autos CSMP nº 087/2019 – Interessada: 6ª Promotora de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 052/2015. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS, EXERCÍCIO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ - IMPOSIÇÃO DE MULTA – DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE – PRESCRIÇÃO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA ÍMPROBA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA". Voto acolhido por



unanimidade. 20) Autos CSMP nº 099/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PARECER PRÉVIO DO TCE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL ACORDO PACTUADO EM 2012 ENTRE O EX-PREFEITO MUNICIPAL E O ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO DO PODER LEGISLATIVO. NOVO JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS EM 2016. APROVAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE AVIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 21) Autos CSMP nº 101/2019 – Interessada: 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. HIPOTECA DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE FRANQUIA PARA A IRMÃ. CONSTATADA A PLENA CAPACIDADE CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade. 22) Autos CSMP nº 110/2019 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. BIBLIOTECA MUNICIPAL. ANOMALIAS NÃO DETECTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 23) Autos CSMP nº 111/2019 – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.21.0061. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES NO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AMÂNCI A ZONA RURAL, ENTRETANTO, FORA SOLUCIONADA, FATO CONFIRMADO NOS PRESENTES AUTOS. DESNECESSÁRIA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 55) E-ext nº 2017.0001906 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 56) E-ext nº 2017.0002036 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade na estrutura do Conselho Municipal de Educação de Araguaína-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MUDANÇA PARA NOVAS INSTALAÇÕES. MELHORIA NA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 57) E-ext nº 2017.0002101 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

– PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO ENVOLVENDO A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL ANITA CASSIMIRO MORENO, EM ALIANÇA DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 58) E-ext nº 2017.0002154 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO QUE NÃO ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRERATÓRIO - FATO E PESSOAS RELACIONADOS RESIDEM EM COLMEIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROMOTORIA DAQUELE MUNICÍPIO - SÚMULA CSMP Nº 015/2017 REMESSA IMPRÓPRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 59) E-ext nº 2017.0002194 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Apurar possível dano em área verde e obra de asfalto inacabada no Setor Brasil, em Araguaína. APÓS A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS, O MUNICÍPIO DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELO CAOMA. POR INTERVENÇÃO DESTE PARQUET O PROBLEMA FORA SANADO. ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. 60) E-ext nº 2017.0002493 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar possíveis irregularidades urbanísticas envolvendo o depósito de lixo irregular nas imediações da Chácara Santa Rita, Município de Araguaína-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONFIRMADA. REMOÇÃO DOS RESÍDUOS. AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTÊINERES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o imped

S EM ARAGUANÃ SEM REGISTRO JUNTO AO CRF. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 77) Autos CSMP nº 349/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual inconformidade das ações e serviços da Atenção Básica no Município de Aparecida do Rio Negro-TO. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, RESTOU CONSTATADA A REGULIZAÇÃO DAS INCONFORMIDADES PELA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 78) Autos CSMP nº 359/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 039/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Instaurado, a partir de informações fornecidas pelo Conselho Tutelar de Pezizeiro, para apurar possível situação de risco envolvendo adolescente. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ADOLESCENTE REBELDE. DIANTE DA NOTÍCIA DE



MUDANÇA DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO NO INTUITO DE ACOMPANHAR CIRCO, O ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. NADA A FAZER. PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 79) Autos CSMP nº 366/2019 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 077/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por servidora do Quadro da Educação do Estado do Tocantins com cargo comissionado no Município de Porto Nacional-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO REGULAR DAS CARGAS HORÁRIAS PELA SERVIDORA. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR COM DE NATUREZA TÉCNICA POSSIBILITADA PELA CF/88. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 80) Autos CSMP nº 433/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 029/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUALATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS. A PROVA AMEALHADA AFASTA A NOTÍCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 81) Autos CSMP nº 453/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.28.0195. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO VERTICAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. LEI MUNICIPAL Nº 1837/2011 ADMITE DUPLA INTERPRETAÇÃO. O PODER JUDICIÁRIO AVALIOU COMO CORRETA A REGRA APLICADA PARA A PROGRESSÃO DOS SERVIDORES. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 82) Autos CSMP nº 493/2019 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 052/2015. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 052/2015. Apurar notícia de possível ato de improbidade administrativa, consistente na acumulação indevida dos cargos públicos e pagamento de subsídio acima do fixado em lei, em Crixás do Tocantins. NOTÍCIAS INICIAIS DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. SITUAÇÕES ESCLARECIDAS PELO PODER PÚBLICO E TAC ENTABULADO PARA DEVOLUÇÃO DOS ESTIPÊNDIOS PERCEBIDOS ILEGALMENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SITUAÇÃO QUE NÃO SUSTENTA MEDIDA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 83) Autos CSMP nº 736/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.28.0143. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Apurar suposta irregularidade na aquisição de órteses e próteses para o Hospital Geral de Palmas.

AQUISIÇÃO COM VERBA PROVENIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO FEDERAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. INTERESSE DA UNIÃO. ATRAÍDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, INCISO I, DA CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENVIO DOS AUTOS AO MPF”. Voto acolhido por unanimidade. Por fim, passou-se aos feitos da relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini: 1) Autos CSMP nº 1201/2018 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 072/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP NO PERÍODO DE JULHO DE 2009 A AGOSTO DE 2011. JUROS E MULTAS SUPORTADAS PELO ENTE MUNICIPAL. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO. RESSARCIMENTO NÃO BUSCADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP nº 1202/2018 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 092/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E A EMPRESA ARTCON LOCAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) Autos CSMP nº 1204/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguacema. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 018/2017. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO – DISCUSSÃO ENVOLVENDO DIREITO DE VIZINHANÇA – DESTRUIÇÃO DE PLANTAS - DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL DISPONÍVEL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP”. Voto acolhido por unanimidade. 4) Autos CSMP nº 1215/2018 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 013/2015. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO – SITUAÇÃO REGULARIZADA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) Autos CSMP nº 1222/2018 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SUPOSTA FALTA DE CUSTEIO DE ALIMENTAÇÃO AOS PACIENTES DO SUS, EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE FORADO DOMICÍLIO – MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS - IRREGULARIDADE SANADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA”. Voto acolhido por unanimidade. 6) Autos CSMP nº 1223/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 032/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.



CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROBIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÕES AJUIZADAS. DESNECESSÁRIA REMESSA AO CSMP. ARQUIVAMENTO NO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA CSMP Nº 005/2013". Voto acolhido por unanimidade. 7) Autos CSMP nº 1230/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 025/2017. Ementa: "NOTÍCIA DE FATO. SÚMULA CSMP Nº 11/2016. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 8) Autos CSMP nº 1233/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 022/2015. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 9) Autos CSMP nº 1237/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 10) Autos CSMP nº 1254/2018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FUNCIONAMENTO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE TALISMÃ - TAC FIRMADO COM O MUNICÍPIO - IRREGULARIDADES SANADAS - REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 11) Autos CSMP nº 1262/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 011/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – EQUINOS CONTAMINADOS COM A DOENÇA DE MORMO – MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES AO CASO PELA MUNICIPALIDADE PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA DOENÇA EM HUMANOS - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 12) Autos CSMP nº 1264/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 014/2012. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E DO RESPECTIVO FUNDO NO MUNICÍPIO DE DUERÉ – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ATENDIDA – POLÍTICA PÚBLICA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA". Voto acolhido por unanimidade. 13) Autos CSMP nº 1291/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 055/2009. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA PARA TAXISTAS DURANTE O ANO DE 2009 – ATUAÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA – EVENTUAL IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADA – PRESCRIÇÃO OCORRIDA PELO TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR NO ANO DE 2012 – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA

PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO A SER HOMOLOGADA". Voto acolhido por unanimidade. 14) Autos CSMP nº 1293/2018 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 062/2017. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES – ANO DE 2010 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A OMISSÃO – EVENTUAL IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADA – PRESCRIÇÃO OCORRIDA PELO TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO A SER HOMOLOGADA". Voto acolhido por unanimidade. 15) Autos CSMP nº 005/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 023/2015. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA - EXERCÍCIO 2008 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO – DÉBITO E MULTA POR DANO AO ERÁRIO AFASTADOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 16) Autos CSMP nº 007/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 017/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS - MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE SUA INSTAURAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA". Voto acolhido por unanimidade. 17) Autos CSMP nº 014/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 025/2017. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE NAZARÉ - FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – IRREGULARIDADE SANADA - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 18) Autos CSMP nº 017/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 024/2017. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS - FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO E REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA". Voto acolhido por unanimidade. 19) Autos CSMP nº 033/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 038/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DE CELULAR DA PREFEITURA PARA PROPAGAÇÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS A CANDIDATO A PREFEITO EM PERÍODO ANTERIOR A ELEIÇÃO – NÚMERO PERTENCENTE AO ENTÃO PREFEITO JOSÉ SANTANA NETO – IMPROBIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA JUSTA CAUSA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA". Voto acolhido por unanimidade. 20) Autos CSMP nº 037/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2014/8138. Ementa: "PROCEDIMENTO



ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO A CRIANÇA. PLANO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA". Voto acolhido por unanimidade. 21) Autos CSMP nº 038/2019 – Interessada: 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2013. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 22) Autos CSMP nº 050/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 051/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA – CEIP – POSSÍVEL PERSEGUIÇÃO POLÍTICA A SERVIDOR – ILEGALIDADE NÃO DETECTADA – AUSÊNCIA JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA". Voto acolhido por unanimidade. 23) Autos CSMP nº 052/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 186/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO – NENHUMA IRREGULARIDADE – CONTAS JULGADAS REGULARES – AUSÊNCIA JUSTA CAUSA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA". Voto acolhido por unanimidade. 24) Autos CSMP nº 055/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 075/2017. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. TROCA DE FAVORES. ACP PROPOSTA NO ANO DE 2017. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 25) Autos CSMP nº 067/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2012. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DESABAMENTO DA PONTE CONSTRUÍDA SOBRE O CÔRREGO PIABANHA – MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - MORTE DO INVESTIGADO NO TRANSCORRER DO PROCEDIMENTO – PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 26) Autos CSMP nº 071/2019 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 032/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO NECROTÉRIO DO HOSPITAL REGIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS – REALIZAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO E TANATOPRAXIA POR PARTE DE EMPRESAS FUNERÁRIAS - DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS INSUFICIENTES – NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA – RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM - DESIGNAÇÃO DE OUTRO

MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO". Voto acolhido por unanimidade. 27) Autos CSMP nº 077/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 190/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA UNIDADE DO PROCON DE ARAGUAÍNA/TO – DESVIO NOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS INVESTIGATÓRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 28) Autos CSMP nº 079/2019 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2015.2.29.09.0172. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSIBILIDADE PELO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO – IEPO – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – SITUAÇÃO DEVIDAMENTE NORMALIZADA-AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 29) Autos CSMP nº 082/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 053/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, FATO ATRIBUÍDO À SRA. ROSA AMÉLIA FERRI DOS SANTOS – REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS INVESTIGATÓRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 30) Autos CSMP nº 088/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 077/2015. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR FRAUDE NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 032/2015, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA/TO - REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS INVESTIGATÓRIAS – EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL – SITUAÇÃO REGULARIZADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 31) Autos CSMP nº 095/2019 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 007/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO ESQUEMA FRAUDULENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB . MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VISLUMBRADOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 32) Autos CSMP nº 098/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACÓRDÃO TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO ANO DE 2012. PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA E CHEFE DO CONTROLE INTERNO E CONTADORA. RECURSO IMPROVIDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO DO CHEFE DO CONTROLE INTERNO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO NÃO VISLUMBRADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 33) Autos CSMP nº 102/2019 – Interessada: 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil



Público nº 005/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. ÓBITO SUPERVENIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA". Voto acolhido por unanimidade. 34) Autos CSMP nº 105/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001-A/2013. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO PLANO DE CARGO E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E LOTAÇÕES EXCESSIVAS EM DETERMINADOS SETORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MÁ GESTÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 35) Autos CSMP nº 117/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 016/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FALTA DE UTI PEDIÁTRICA E NEONATAL NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE GURUPI – HOSPITAIS SÃO FRANCISCO E SANTA CATARINA – PEQUENO PORTE – DESNECESSIDADE DE LEITOS DE UTI - CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO COM RELAÇÃO AOS HOSPITAIS DA UNIMED E REGIONAL DE GURUPI - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 36) Autos CSMP nº 122/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2016. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA". Voto acolhido por unanimidade. 37) Autos CSMP nº 125/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2018. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACÓRDÃO TCE. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO AO ERÁRIO VISLUMBRADO. AÇÃO RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 38) Autos CSMP nº 131/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2008. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - EXERCÍCIO 2004 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - INVESTIGAÇÃO INCOMPLETA QUANTO À LESÃO CAUSADA AOS COFRES PÚBLICOS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES". Voto acolhido por unanimidade. 39) Autos CSMP nº 151/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 065/2016. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PREFEITURA DE CARMOLÂNDIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – CONTAS APROVADAS PELO TCE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA". Voto acolhido por unanimidade. 40) Autos CSMP nº 159/2019 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do

Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – VÍNCULO IRREGULAR DE SERVIDORAS LOTADAS NO COLÉGIO ESTADUAL SÃO PEDRO – NÃO COMPROVAÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA". Voto acolhido por unanimidade. 41) Autos CSMP nº 160/2019 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2015. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS – ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORA APÓS ASSUNÇÃO DE NOVO GESTOR MUNICIPAL – QUITAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE – DESÍDIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXAUSTIVAS DOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI N.º 8429/92 – INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA". Voto acolhido por unanimidade. 42) Autos CSMP nº 174/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0089. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO TOCANTINS – DESVIO DE FINALIDADE EM PROGRAMA HABITACIONAL – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA". Voto acolhido por unanimidade. 43) Autos CSMP nº 177/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0191. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – NOTÍCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FACE A REMUNERAÇÃO APÓS ABANDONO DE CARGO – SERVIDORA LICENCIADA SEM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA". Voto acolhido por unanimidade. 44) Autos CSMP nº 189/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 014/2017. Ementa: "ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE COMBINADO, SR. MATILES ANTÔNIO NETO - PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 45) Autos CSMP nº 191/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 005/2016. Ementa: "NOTÍCIA DE FATO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS EMPREENHIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CSMP Nº 003/2013. FALTA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE AURORA DO TOCANTINS - IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 46) Autos CSMP nº 192/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 058/1996 – Notícia de Fato nº 019/2017. Ementa: "ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS, IRACEDE MARIA SEVERO – PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO AO ERÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 47) Autos CSMP nº 199/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM USO DE MÁQUINA E SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES



- NÃO COMPROVAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 48) Autos CSMP nº 201/2019 – Interessada: 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 2.559/2008, PELO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – NÃO COMPROVAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 49) Autos CSMP nº 204/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 014/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL PELO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 50) Autos CSMP nº 211/2019 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 010/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE APP – ÁREA URBANA CONSOLIDADA - NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES - NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO". Voto acolhido por unanimidade. 51) Autos CSMP nº 218/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0289. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ESTADO DO TOCANTINS - RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEMA RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL - ATO ÍMPROBO CONSUMIDO PELA PRESCRIÇÃO – DANO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 52) Autos CSMP nº 219/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0137. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – EX-Secretária de Estado da Saúde – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - ATO ÍMPROBO CONSUMIDO PELA PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 53) Autos CSMP nº 224/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça da Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 034/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO - MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – INCONFORMIDADES NÃO CONSTATADAS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 54) Autos CSMP nº 240/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 008/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO VISANDO APURAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 23, II C/C ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 55) Autos CSMP nº 244/2019 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 093/2017. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO –

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE CARMOLÂNDIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 56) Autos CSMP nº 268/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 024/2015. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2015. Apurar responsabilidades pelo estado de abandono e deficiências da unidade do Instituto Médico Legal (IML) do município de Natividade ATUAÇÃO MINISTERIAL IMPLICOU NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DENUNCIADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 57) Autos CSMP nº 289/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 143/2016. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Apurar notícia de suposta prática de Nepotismo, atribuída a Diretor de Escola, conveniada com o Município de Araguaína, o qual teria contratado irregularmente a esposa para trabalhar na mesma escola. APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE NÃO PROCEDE A NOTÍCIA DA FORMA DENUNCIADA. ALÉM DO QUE FICOU DEMONSTRADO QUE A SERVIDORA QUE TEM VINCULO COM O DIRETOR DA ESCOLA ESPIRITA ANDRÉ LUIZ EXERCE SUAS FUNÇÕES NA ESCOLA GIRASSOL DE TEMPO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVALECE O ARQUIVAMENTO NOS MOLDES ORIGINALMENTE FUNDAMENTADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 58) Autos CSMP nº 346/2019 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2009.3.29.25.0034. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL. Apurar a inexistência de averbação da reserva legal do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, bem como a verificação da existência física e integridade das áreas de preservação permanente da referida propriedade. PERDA DO OBJETO DIANTE DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.771/65. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO E-EXT PARA ACOMPANHAR INSCRIÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, CONSOANTE DITAMES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 12.651/12. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 59) Autos CSMP nº 372/2019 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 022/2017. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DE MENOR. A MATÉRIA EM ANÁLISE TRATA-SE DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 60) Autos CSMP nº 376/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 016/2017. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – Inquérito Civil Público instaurado visando averiguar situação de risco de três adolescentes por motivo de mau comportamento e possível ingestão de bebida alcoólica no âmbito da Escola Presidente Lula em Couto Magalhães. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DA INSTAURAÇÃO, DOIS ADOLESCENTES ATINGIRAM A



MAIORIDADE E O TERCEIRO PASSOU A TER MELHOR COMPORTAMENTO – SITUAÇÃO DE RISCO CESSADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 61) Autos CSMP nº 399/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 020/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. Instaurado em face de Representação apontando supostas irregularidades na aquisição de imóvel pelo Município de Axixá do Tocantins. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS, NÃO RESTOU CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. AQUISIÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 473/2015. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 62) Autos CSMP nº 428/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 026/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 026/2016. Apurar má prestação de serviço de saúde, oferecido pela Secretaria Estadual de Saúde, a paciente portador de tumor cerebral, no que concerne ao agendamento e realização de cirurgia. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS – AUSÊNCIA DE RECURSO – ARQUIVAMENTO – DESNECESSÁRIO ENVIO DOS AUTOS AO CSMP - ART. 28 § 4º RES/CSMP Nº 005/2018 - REMESSA IMPRÓPRIA – ARQUIVAMENTO NA ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 63) Autos CSMP nº 449/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 045/2015. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM FARMÁCIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE GURUPI. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 64) Autos CSMP nº 457/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 014/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. CUMULAÇÃO PERMITIDA PELO ARTIGO 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 65) Autos CSMP nº 482/2019 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 017/2016. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR A CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. INEXISTÊNCIA DE FATO CONFIGURADOR DE LESÃO A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU MESMO INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS A ENSEJAR A RESPECTIVA TUTELA

VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 66) Autos CSMP nº 510/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 011/2017. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRAVA O ADOLESCENTE P. H. G. B., RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO, ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 174 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÚMULA Nº 006/2013 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 67) Autos CSMP nº 734/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público nº 072/2015. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL REPASSE DE INFORMAÇÕES FALSAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-TO, COM O OBJETIVO DE BENEFICIAR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RECURSOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, CF/88. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR OS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MPF”. Voto acolhido por unanimidade. 68) E-ext nº 2017.0003397 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2017.0003397 instaurado para apurar a possibilidade de superfaturamento de shows no Aniversário de Araguaína promovido pela Prefeitura. Levantamento de valores dos shows. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 69) E-ext nº 2017.0002076 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar possível descumprimento de carga horária pelos médicos das Unidades básicas de Saúde do Município de Araguaína-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS UBS POR DECRETO MUNICIPAL. REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDADA PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 70) E-ext nº 2018.0000395 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL Nº 537/2018. Apurar eventual descumprimento do dever de informação – portal da transparência - e possível prática de ato de improbidade, em Barrolândia. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ATENDIDA PELO MUNICÍPIO QUANTO À IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA SEM JUDICIALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013”. Voto acolhido por unanimidade. 71) E-ext nº 2018.0004155 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar eventual prática inadequada quanto a eutanásia veterinária de



animais soro positivo para leishmaniose e/ou quadro de debilitação avançada em detrimento do manual de vigilância sanitária, prevenção e controle de zoonoses. DESMEMBRAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO NO QUE CONCERNE À PARTE RELACIONADA A MARIANÓPOLIS, UMA VEZ QUE NÃO ATENDEU AS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. QUANTO AOS DEMAIS MUNICÍPIOS AS DILIGÊNCIAS DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 72) E-ext nº 2018.0004467 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para averiguar eventual irregularidade na contratação e no valor cobrado pelos serviços de remoção de veículos prestados por empresas nesta Capital. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 3.019/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 73) E-ext nº 2018.0004646 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual irregularidade na Comissão Permanente de Licitação do Município de Tocantinópolis e no Pregão Presencial nº 09/2018. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. JUDICIALIZAÇÃO DA PARTE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 74) E-ext nº 2018.0006166 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de eventual dano ambiental na Fazenda dos Leônios, de propriedade do Sr. Raimundo Lino de Souza. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE DANO AMBIENTAL. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE O FATO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 75) E-ext nº 2018.0006431 – Interessada: Promotoria de Justiça de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO POR EQUIVOCO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O MESMO OBJETO. IDENTIDADE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 76) E-ext nº 2018.0007289 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar se os estabelecimentos localizados no município de Recursolândia/TO estão realizando atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO PELOS ESTABELECEMENTOS PRIVADOS E REPARAÇÕES PÚBLICAS. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 77) E-ext nº

2018.0008350 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de eventual dano ambiental supostamente praticado pela empresa CSN Engenharia Ltda. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFETIVO DANO AMBIENTAL. REMOÇÃO DO MATERIAL POTENCIALMENTE POLUIDOR ANTES DO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 78) E-ext nº 2018.0008729 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para averiguar eventual irregularidade em revogação de cessão de servidora em período eleitoral. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ROL TAXATIVO. NÃO APLICÁVEL LEI ELEITORAL EM REVOGAÇÃO DE CESSÃO. ENTENDIMENTO DO TSE. ATO REVOGADO PARA ATENDER NECESSIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM. RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELO RECLAMANTE NÃO DEMONSTRARAM EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. STJ TEM MANTIDO OS ATOS DE REVOGAÇÃO DE CESSÃO COM FUNDAMENTO NA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 79) E-ext nº 2018.0010571 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar responsabilidade civil ambiental decorrente de notícia de maus-tratos contra animais domésticos supostamente praticado por adolescente, Município de Araguaína-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE QUE FORA INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR O FATO. COMUNICAÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DOS DANOS CÍVEIS NO ÂMBITO DO JUÍZADO CRIMINAL. ACOMPANHAMENTO DO CASO PELO CONSELHO TUTELAR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 80) E-ext nº 2019.0002297 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. Autuada a partir de Acórdão do TCE-TO para apurar eventual improbidade administrativa decorrente de tomada de contas referente ao apostilamento de atualização monetária relacionada ao contrato nº 301/1990, celebrado entre o Estado do Tocantins e a empresa C. R. Almeida S/A - Engenharia e Construções, sub-rogado para a empresa Brasil Construções e Comércio Ltda. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXTRAVIO DO PROCESSO QUE DEU ORIGEM À DESPESA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR PELO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. DECURSO DE MAIS DE OITO ANOS DO DESAPARECIMENTO. ATOS CONSUMIDOS PELA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 81) E-ext nº 2019.0002637 – Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento



de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar necessidade de vaga em unidade escolar para as crianças I.M.B.S. e S.B.S., Município de Palmas-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 82) E-ext nº 2019.0003574 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda São Raimundo, Município de Goianorte do Tocantins. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, CONSOANTE A LEI Nº 8.629/93. DESMATAMENTO SEM LICENÇA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTE, POR ORA, REPERCUSSÃO JURÍDICA QUE ULTRAPASSE A ESFERA ADMINISTRATIVA DA TUTELA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 83) E-ext nº 2019.0004779 – Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar necessidade de vaga em unidade escolar para a criança L. E. A. M., Município de Palmas-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DESISTÊNCIA DA VAGA PLEITEADA. CRIANÇA MATRICULADA EM ESCOLA PARTICULAR. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. Ao final, foi aprovado por unanimidade, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico "I Simpósio sobre a Lei nº 13.964/2019", remetido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF (E-doc nº 07010326441202011). Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos (10h45min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte (16/03/2020), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse, em conformidade com o artigo 20, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, ao DR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, promovido ao cargo de 5º Procurador de Justiça, pelo critério de Antiquidade, na 212ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 10/03/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Palmas, 16 de março de 2020.

Marcos Luciano Bignotti
Empossado

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Moacir Camargo de Oliveira

COMUNICADO

A Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA a todos os interessados que, em virtude de compromisso desta Chefia da Instituição, a 142ª Sessão Ordinária do CPJ, prevista para ocorrer em 16/03/2020, será adiada para o dia 23/03/2020, às 14h (quatorze horas).

Palmas, 16 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ



09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002928

Autos sob o nº 2017.0002928

Natureza: Inquérito Civil Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital sob o nº 2017.0002928, em data de 26/10/2017, em decorrência do expediente (MEMO Nº 042/2016-GAECO/MPTO) encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Tocantins - GAECO, por verificar a existência de procedimento no âmbito dessa Promotoria de Justiça, que guarda pertinência temática com os fatos narrados, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrentes das supostas alienações ilícitas de bens imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins e ao Município de Palmas, TO, com afetação originária ao serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto da evidenciada municipalidade, os quais repousam sobre eles, às cláusulas da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, efetuadas por intermédio de transações imobiliárias celebradas pela Concessionária de Serviços Públicos denominada SANEATINS – ODEBRECHT AMBIENTAL – Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins, sucedida pela BRK AMBIENTAL TOCANTINS, ocasionando, suposto dano ao erário, no importe preliminar de R\$ 38.211.250,09 (trinta e oito milhões, duzentos e onze mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos) relativos às matrículas nº 42.558, 52.887, 52.888, 52.893, 52.891, 46.691 e 100.396; Contrato de Permuta do Imóvel de Matrícula nº 2.858 e desapropriação do imóvel nº 65.656;

Buscando elucidar os fatos investigados no bojo do presente inquérito civil, em data de 01/11/2017, o Ministério Público do Estado do Tocantins, valendo-se dos Ofícios nº 413/2017, 414/2017 e 415/2017 – 9ª PJC/PP, oficiou o Diretor da BRK Ambiental Tocantins, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas e a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, solicitando informações a respeito da concretização das alienações mencionadas na presente portaria de Inquérito Civil Público, bem como as certidões de inteiro teor dos imóveis inscritos sob as matrículas 52.887 (450 m²), 52.888 (587,50 m²), 52.893 (450 m²) e 52.891 42.558, 52.887, 52.893, 52.891, 46.691, e nº 100.396; contrato de permuta do imóvel de matrícula nº 2.858, e desapropriação do imóvel nº 65.656.

A despeito disso, a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, cognominada de BRK AMBIENTAL, em data de 13/07/2018, respondeu ao ofício nos seguintes termos:

Matrícula nº 100393 – não houve alienação do imóvel, conforme instrumento de distrato do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel e outras avenças;

Matrícula nº 52887, 52888, 52891 e 52893 – não houve alienação do imóvel, conforme instrumento de distrato do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel e outras

avenças;

Matrícula nº 2.858 – a Saneatins adquiriu o imóvel de Matrícula nº 2.858 de propriedade do Sr. José Correia de Oliveira e posteriormente houve a permutada pela área da Matrícula nº 20.925 de propriedade de Deonir Bezerra Lima, onde funcionava a operação;

Matrícula nº 42.588 – imóvel objeto de promessa de compra e venda, mas ainda não houve a alienação do imóvel;

Matrícula nº 46.691 – imóvel objeto de promessa de compra e venda, mas não houve a alienação do imóvel;

Matrícula nº 65.656 – imóvel desapropriado em favor da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

Após a análise dos documentos encartados nos autos verificou-se que a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, cognominada de BRK AMBIENTAL exerceu seu direito de retrovenda, restituindo os mencionados imóveis ao seu patrimônio.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram resolvidos na via administrativa, eis que os referidos imóveis voltaram a fazer parte do patrimônio do respectivo Ente Federativo.

Assim sendo, no presente caso, não há falar em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e que importa em violação aos princípios que regem a atuação administrativa, decorrente das supostas alienações ilícitas de bens imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins e ao Município de Palmas, TO, efetuadas por intermédio de transações imobiliárias celebradas pela Concessionária de Serviços Públicos denominada SANEATINS – ODEBRECHT AMBIENTAL – Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins, sucedida pela BRK AMBIENTAL TOCANTINS, haja vista que a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, cognominada de BRK AMBIENTAL exerceu seu direito de retrovenda, restituindo os mencionados imóveis ao seu patrimônio.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

2.1 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, eis que, de análise atenta do acervo probatório constante dos autos, conclui-se que não restou provado efetivamente provado a prática de atos de improbidade administrativa.

Sob essa perspectiva, se o desfalque ao acervo imobiliário do Estado do Tocantins foi desfeito, não há que se falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa e muito menos lesão ao erário estadual.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0002928.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame da matéria, contado da comprovação da efetiva

cientificação dos interessados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja dada ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) SANEATINS – ODEBRECHT AMBIENTAL – Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins, sucedida pela BRK AMBIENTAL TOCANTINS, por intermédio de seus advogados substabelecidos nos autos; ii) Procuradoria-Geral do Município de Palmas, cientificando-os que poderão apresentar razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que analisará a promoção de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0741/2020

Processo: 2020.0000875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público noticiando supostas irregularidades no Hospital Geral de Palmas, especificamente quanto à falta de medicamentos na farmácia, ausência de servidores ao serviço e irregularidades na execução de plantões extras na farmácia e almoxarifado;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com o fim de que sejam esclarecidos os fatos e punidos os supostos agentes públicos infratores;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados anonimamente junto à Ouvidoria do Ministério Público quanto a irregularidades na farmácia e almoxarifado do HGP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretário o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000866

Procedimento Administrativo nº 2020.0000866

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de visando averiguar omissão da Secretaria de Saúde de Palmas no fornecimento de tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia a usuária L.P.S., pessoa idosa, vítima de AVC isquêmico.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 13 de fevereiro de 2020, o Sr. V.P.S compareceu à 27ª Promotoria de Justiça da Capital noticiando que sua mãe Luíza Pereira da Silva sofreu um AVC no dia 1º de setembro de 2019, ficou internada no HGP até o dia 11/09/2019, apresentando como sequela, afasia e dificuldade de alimentação decorrente do AVC isquêmico, por essa razão foi encaminhada em caráter de urgência para o tratamento de fonoaudiologia e fisioterapia, contudo até a presente data a idosa não recebeu nenhum tratamento auxiliar, mesmo com a classificação de risco urgente, conforme certidão em anexo.

Através da Portaria PAD 0465/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000866.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir a continuidade do tratamento da hanseníase, suspenso por razões médica.

Como providência, foi encaminhado ofício para o Secretário de Saúde Palmas solicitando informações sobre o atendimento da referida usuária. O NATJUS Municipal por meio da nota técnica 1420/2020 informa que a paciente realizou diversas consultas em fisioterapia, bem como no dia 27/02/2020 a paciente foi submetida à consulta com fonoaudiólogo (Dr. Izzia Hassan Ibrahim Fonseca).

No dia 05 de março de 2020, o reclamante compareceu a esta promotoria de justiça informando que houve solução administrativa da demanda, oportunidade em que pugnou pelo arquivamento do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.



É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos deste Procedimento Administrativo, tendo em vista a manifestação do interessado sobre a resolução administrativa da demanda.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0733/2020

Processo: 2019.0006266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX do ECA e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação

dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Augustinópolis/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e oportuna implementação do mesmo no Município de Augustinópolis/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeie a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000181

Inquérito Civil Público nº 2020.0000181



Assunto: Apuração dos fatos – Ausência de vagas nas escolas estaduais de Augustinópolis/TO

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil (Portaria nº 0121/2020), instaurado para averiguar ausência de vagas nas escolas estaduais, em especial o Colégio Militar La Salle, do Município de Augustinópolis/TO.

A princípio, apertou nesta promotoria de justiça a notícia de fato relatando que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) não estaria autorizando a matrícula dos alunos nas escolas estaduais sob alegação de inviabilidade por ausência de vagas.

Deste modo, foi oficiado a SEDUC requisitando abertura de vagas para matrícula dos 84 (oitenta e quatro) adolescentes referenciados na lista anexa a este procedimento.

Em resposta ao ofício, a Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes, a Sra. Adriana da Costa Pereira Aguiar, informou quais unidades escolares do município disponibilizava vagas referente ao 6º (sexto) ano, evento nº 07.

Em suma, a situação de ausência de vagas fora solucionada.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de ausência de vagas nas escolas estaduais, em especial o Colégio Militar La Salle, do Município de Augustinópolis/TO, constatou-se que houve abertura de vagas para atender o quantitativo de alunos acima mencionado.

Tendo em vista que medidas foram adotadas para sanar a problemática. Logo, na ausência de elementos, não se justifica mais a instauração do ICP.

Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002686

Notícia de Fato nº 2017.0002686

Assunto: Apuração dos fatos – Ausência de prestação de contas do ex-prefeito Municipal de Sampaio/TO

Trata-se de Inquérito Civil Público (Portaria Nº 0556/2018) instaurado para apurar ausência de prestação de contas do ex-prefeito Municipal de Sampaio/TO, o Sr. Luiz Anacleto da Silva.

A princípio, foi protocolado a notícia de fato em epígrafe no Sistema E-ext. Ocorre que foi instaurado no Sistema Eproc o Processo nº 0004635-25.2017.8.27.2710, contendo o mesmo objeto da demanda.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da ausência de prestação de contas do ex-prefeito Municipal de Sampaio/TO, o Sr. Luiz Anacleto da Silva, constatou-se que o presente inquérito civil público possui o mesmo objeto de investigação do processo judicial nº 0004635-25.2017.8.27.2710.

Considerando que o objeto da demanda já está sendo apurado na via judicial. Logo, na presença de duplicidade de procedimentos, não se justifica mais a instauração deste procedimento em epígrafe tornando-se desnecessário o seu prosseguimento.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0745/2020

Processo: 2020.0001417

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Cirurgia Geral ao idoso R.R.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0746/2020

Processo: 2020.0001421

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;



CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao idoso J.V.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0747/2020

Processo: 2020.0001420

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico ao idoso J.S.D.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0748/2020

Processo: 2020.0001419

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cadeira de rodas à criança H.A.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de



Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Considerando que o procedimento foi instaurado ex officio, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba “comunicações”. Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001171

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, nos casos de acolhimento institucional.

Como providência inicial, foi expedida Recomendação ao referido órgão. A resposta foi juntada no evento 20.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, nos casos de acolhimento institucional.

Expedida a recomendação de evento 2, o Conselho Tutelar, por meio do ofício juntado no evento 20 informou que a recomendação está sendo atendida.

Ademais, não consta registros nesta Promotoria de Justiça de irregularidades na atuação do Conselho Tutelar.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a cláusula rebus sic stantibus. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Destaca-se que, em caso de novos fatos ou informações que apontem situação de risco, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento do caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001169

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Nova Olinda, nos casos de acolhimento institucional.

Como providência inicial, foi expedida Recomendação ao referido órgão. A resposta foi juntada no evento 16.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a atuação do Conselho Tutelar de Nova Olinda, nos casos de acolhimento institucional.

Expedida a recomendação de evento 2, o Conselho Tutelar, por meio do ofício juntado no evento 16 informou o baixo número de demandas de acolhimento institucional, bem como que a recomendação está sendo atendida.

Ademais, não há nesta Promotoria de Justiça, registro de irregularidades na atuação do Conselho Tutelar de Nova Olinda.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a cláusula rebus sic stantibus. Nesse passo, imperioso o arquivamento deste feito, pela perda do objeto.

Destaca-se que, em caso de novos fatos ou informações que apontem situação de risco, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento do caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Considerando que o procedimento foi instaurado ex officio, desnecessária a cientificação dos envolvidos (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP).



A comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba “comunicações”. Após a publicação da presente, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.
Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000665

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando problemas na realização de matrícula escolar do adolescente apontado nos autos 1.

Como providência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Educação, solicitando atendimento da demanda (evento 2). A resposta foi apresentada no evento 3.

Por fim, consta certidão dando conta que o adolescente foi devidamente matriculado (evento 4).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do adolescente quanto à matrícula na rede regular de ensino.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente de seu objeto, ante a solução do problema noticiado. Com efeito, o adolescente está devidamente matriculado (evento 4). De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, na medida em que houve a solução do problema notificado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

1São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAINA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0010413

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, “caput”, da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea “c” do ECA, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2018.0010413, instaurado para fiscalização do Centro de Internação Provisória da Região Norte do Tocantins – CEIP/Norte, localizado no município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na estrutura física do Centro de Internação Provisória da Região Norte do Tocantins – CEIP-Norte, conforme relatório de inspeção realizada na data de 13/02/2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei do SINASE, compete aos Estados “formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo”;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

A) AO SR. SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e O SR. DIRETOR DO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DA REGIÃO NORTE DO TOCANTINS – CEIP/NORTE, de acordo com as atribuições de cada um, a adoção de providências tendentes a:

- a.1) observar a capacidade total de socioeducandos/internos na unidade;
- a.2) observar a regra de separação dos socioeducandos/internos provisórios e definitivos;
- a.3) providenciar local destinado à guarda dos pertences dos socioeducandos/internos;



a.4) melhorar a qualidade da alimentação oferecida na unidade, inclusive com controle por nutricionista;

a.5) adequar o oferecimento de exames médicos indispensáveis aos socioeducandos/internos;

a.6) providenciar a implementação de plano de prevenção e proteção a incêndio e pânico na unidade, bem como regularização junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, com os respectivos alvarás;

a.7) providenciar espaço reservado para atendimento individual pelo defensor, psicólogo, dentre outros;

a.8) providenciar instalações suficientes para aprendizado no interior da unidade;

a.9) providenciar a instalação de biblioteca no interior da unidade e espaço para realização de cursos de informática, com equipamentos adequados;

a.10) promover a realização de atividades culturais e esportivas aos socioeducandos/internos;

a.11) aplicação de programa de educação sexual na unidade;

a.12) implementar oficinas, cursos ou programas profissionalizantes e de qualificação técnica para o trabalho;

a.13) implementar registro de imposição de sanção disciplinar, com o respectivo processo administrativo;

a.14) sejam realizadas atividades destinadas à prevenção e mediação de conflitos na unidade;

a.15) sejam adotadas providências para expedição de documentos de identificação dos socioeducandos/internos (RG, certidão de nascimento, CTPS, CPF, dentre outros);

a.16) realização de curso de formação de pessoal de segurança;

a.17) conserto ou substituição do portão da unidade, o qual está quebrado e enferrujado;

a.18) realização de reforma no telhado da unidade;

a.19) realização de pintura completa da unidade;

a.20) manter a regularidade no fornecimento do material de higiene;

a.21) substituição de aparelho de ar condicionado dos agentes socioeducativos, bem como dos colchões;

a.22) instalação de alojamento adequado para os agentes socioeducativos;

a.23) adequar a climatização dos alojamentos dos socioeducandos/internos, com instalação de ventiladores ou outro equipamento adequado.

B) AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DE ARAGUAÍNA, a fim de realize fiscalização junto Centro de Internação Provisória da Região Norte do Tocantins – CEIP/Norte, procedendo-se às notificações e outras providências de praxe (inclusive interdição do local, caso necessário), exigindo as devidas licenças, a fim de se garantir a segurança dos socioeducandos/internos e agentes socioeducativos, devendo relatório das providências adotadas ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as autoridades cientes de que o não atendimento injustificado da presente recomendação configura conduta dolosa, podendo dar ensejo na responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;

3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária

publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. O envio de cópia da presente recomendação administrativa ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. Sejam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação dentro do prazo estipulado configura conduta dolosa, podendo dar ensejo na responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0005837

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2018.0005837, instaurado para fiscalização da Unidade de Semiliberdade Socioeducativa Masculina Norte, localizada no município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na estrutura da Unidade de Semiliberdade Socioeducativa Masculina Norte, conforme relatório de inspeção realizada na data de 14/02/2020;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,



do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei do SINASE, compete aos Estados “formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo”;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

A) AO SR. SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e O SR. DIRETOR DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE SOCIOEDUCATIVA MASCULINA NORTE, de acordo com as atribuições de cada um, a adoção de providências tendentes a:

- a.1) observar as regras de separação dos socioeducandos, de acordo com a legislação vigente;
- a.2) melhorar a qualidade da alimentação oferecida na unidade, inclusive com controle por nutricionista;
- a.3) fornecer roupa de cama, toalha de banho, uniforme e material de higiene pessoal para todos os socioeducandos;
- a.4) adequar o oferecimento de exames médicos indispensáveis aos socioeducandos, em especial no momento de ingressarem na unidade;
- a.5) providenciar a implementação de plano de prevenção e proteção a incêndio e pânico na unidade, bem como regularização junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, com os respectivos alvarás;
- a.6) providenciar a instalação de biblioteca no interior da unidade;
- a.7) implementar programa de acompanhamento de egressos e de suas famílias pela equipe técnica da Unidade;
- a.8) providenciar a realização de oficinas de trabalho na Unidade, inclusive mediante parcerias com entidades públicas ou privadas para oferecimento de vagas de trabalho, estágio ou aprendizagem dos socioeducandos;
- a.9) promover a realização de atividades culturais e esportivas aos socioeducandos/internos;
- a.10) aplicação de programa de educação sexual na unidade;
- a.11) implementar registro de imposição de sanção disciplinar, com o respectivo processo administrativo;
- a.12) realização de curso de formação de pessoal de segurança;
- a.13) manter a regularidade no fornecimento de combustível para os veículos da unidade.

B) AO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DE ARAGUAÍNA, a fim de realize fiscalização junto à Unidade de Semiliberdade Socioeducativa Masculina Norte, localizada no município de Araguaína-TO, procedendo-se às notificações e outras providências de praxe (inclusive interdição do local, caso necessário), exigindo as devidas licenças, a fim de se garantir a segurança dos socioeducandos/internos e agentes socioeducativos, devendo relatório das providências adotadas ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as autoridades cientes de que o não atendimento injustificado da presente recomendação configura conduta dolosa, podendo dar ensejo na responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da expedição da presente recomendação administrativa, para conhecimento;
3. A comunicação ao AOPAO/MPTO, para que se dê a necessária

publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. O envio de cópia da presente recomendação administrativa ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. Sejam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação dentro do prazo estipulado configura conduta dolosa, podendo dar ensejo na responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0732/2020

Processo: 2019.0002201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002201 o qual relata possível nepotismo cruzado entre o Poder Legislativo e Executivo no Município de Carmolândia consistente na nomeação da esposa do Presidente da Câmara Municipal para cargo comissionado na Prefeitura Municipal e suposta acumulação indevida de cargo público do irmão do Presidente da Câmara de Vereadores no Poder Executivo e Legislativo, dentre outras ilegalidades;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes



providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
 - 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
 - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
 - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
 - 5) reitere-se as diligências de eventos 13 e 14, devendo a entrega ser feita de forma pessoal aos destinatários, constando nos ofícios a advertência quanto a prática de improbidade administrativa por violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 e do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;
 - 6) caso não hajam respostas à requisição ministerial, dentro do prazo assinalado, instaure-se PIC em face do Presidente da Câmara de Vereadores para apurar a prática do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, bem como comunique-se a Procuradoria Geral de Justiça acerca da possível prática do referido delito pelo Prefeito
- Prazo de resposta das requisições, 15 (quinze) dias úteis, todas encaminhadas com cópia da Portaria.
- Após, conclusos.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0735/2020

Processo: 2019.0002552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002552 o qual relata possíveis ilegalidades no procedimento licitatório e execução dos contratos referente ao alugueis de veículos para o transporte de estudantes no Município

de Muricilândia/TO envolvendo a empresa VIP CAR;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
 - 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
 - 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
 - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
 - 5) reitere-se o teor do Ofício nº 731/2019/14ªPJ/ARG/MPE/TO encaminhando-o também do Chefe local do DETRAN de Araguaína, incluindo na requisição, além das informações já solicitadas, qual o nome do atual proprietário do veículo ônibus, placa CZB 3447, Renavam nº 00730259250, e do proprietário anterior, bem como o endereço informado para o(s) titular(es) da placa;
 - 6) oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Araguaína requisitando cópia da prestação de contas de campanha do atual gestor do município de Muricilândia, a fim de verificar quem foram os doadores de sua campanha (pessoas físicas e jurídicas).
- Prazo de resposta das requisições, 15 (quinze) dias úteis, todas encaminhadas com cópia da Portaria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0744/2020

Processo: 2020.0001476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0001476, que se refere à demora na realização de procedimento cirúrgico – Estenose Traqueal, no paciente, Marcelo Guilherme Martins, que se



encontra internado, no HRG, desde o dia 22/02/2020, aguardando transferência para Hospital que realize o procedimento, porém sem data definida, conforme documentos e prontuário médico em anexo; CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a demora na realização do procedimento cirúrgico - Estenose Traqueal, no paciente, Marcelo Guilherme Martins, que se encontra internado, no HRG, desde o dia 22/02/2020, aguardando transferência para Hospital que realize o procedimento, porém sem data definida.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato, para prestar informações (prazo de 05 dias);
- requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde e à Diretora Geral do HRG, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da demora excessiva em se efetivar o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para realização do procedimento cirúrgico no paciente em questão; b) comprovação do encaminhamento, via TFD, para realização do procedimento cirúrgico no paciente nos termos do encaminhamento médico (prazo de 48 horas devido à urgência do caso);
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

GURUPI, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0721/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/2449/2018)

Processo: 2017.0001913

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério

Público do Estado do Tocantins:

Considerando que o teor da notícia fato nº 2017.0001913, dando contas de possíveis crimes contra o meio ambiente perpetrados pela Empresa Sementes Vale do Javés e crimes contra a Administração Ambiental praticados por Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira e Marcos Antônio de Aguiar Franco, fatos ocorridos no ano de 2015 no município de Formoso do Araguaia-TO;

Considerando a necessidade de coletar elementos preliminares para se verificar a ocorrência de justa causa ao oferecimento da ação penal, inclusive com o propósito de se apurar eventual unidade de desígnios entre os investigados Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira, Marcos Antônio de Aguiar Franco e a Empresa Sementes Vale do Javés;

Considerando o auto de infração nº 9086678E lavrado pelo IBAMA na data de 03.12.2015 em desfavor de Jorge Kleber Neiva Brito em razão de apresentar informação ambiental falsa (Nota Técnica NATURATINS 187/2015) junto ao processo de licenciamento ambiental nº 3602-1015 formulado pela Empresa Sementes Vale do Javés junto ao NATURATINS;

Considerando que o investigado Jorge Kleber Neiva Brito foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

Considerando o Relatório de Vistoria do IBAMA, referente a vistoria realizada em 09.11.2015, na Fazenda Talismã – 2 Lagos, situada na zona do município de Formoso do Araguaia e de propriedade da Empresa Sementes Vale do Javés (CNPJ nº 25.089.194/0001-74), noticiando a prática, em tese, de crime ambiental decorrente da construção de dique de proteção no perímetro da área sistematizada para plantio, além de bombas instaladas em canais de irrigação, desmatamento e queima de material oriundo do desmatamento, sem licenças ambientais pertinentes;

Considerando que a Empresa Sementes Vale do Javés, após requerimento formalizado na data de 25.10.2015, obteve as Licenças Prévia (nº 4210/2015), de Instalação (nº 4211/2015) e de Operação (nº 4212/2015) na data de 10.11.2015, bem como autorização de queima controlada em 13.11.2015;

Considerando a informação de que as Licenças Prévia (nº 4210/2015), de Instalação (nº 4211/2015) e de Operação (nº 4212/2015) foram emitidas, em tese, antes de avaliar a possibilidade de outorga de uso de água, haja vista tratar-se de projeto de irrigação;

Considerando que o Ministério Público Federal promoveu o declínio de atribuição para apuração dos supostos fatos delituosos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, haja vista as possíveis irregularidades constatadas no processo administrativo de licenciamento são atribuídas a servidores públicos do NATURATINS, órgão estadual, e à Empresa Sementes Vale do Javés;

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação das condutas, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, especialmente por se tratarem de crimes ambientais, dos quais podem ser postuladas responsabilizações nas áreas criminais, cíveis e administrativas;

Considerando que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

Considerando que a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

deve observar, fielmente, as diretrizes e objetivos do respectivo plano de Recursos Hídricos (Art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 9.433/97); Considerando que a Lei 9.605/97 estabelece:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; [...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, para apuração dos supostos crimes contra o meio ambiente perpetrados pela Empresa Sementes Vale do Javés e crimes contra a Administração Ambiental praticados por Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira e Marcos Antônio de Aguiar Franco, fatos ocorridos no ano de 2015 no Município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

a) Proceda consulta junto ao CAOPAC/MPTO acerca dos endereços atuais dos investigados Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira, Marcos Antônio de Aguiar Franco e Empresa Sementes Vale do Javés.

b) Notifique-se os investigados Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique

Pereira de Oliveira, Marcos Antônio de Aguiar Franco e Empresa Sementes Vale do Javés, com cópia da presente portaria, dando ciência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal e para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram.

c) Oficie-se ao NATURATINS, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias informações sobre supostas irregularidades e ilegalidades encontradas no processo de licenciamento ambiental nº 3602/2015, bem como cópias de autos de infração e termos de embargo, porventura, lavrados pelo NATURATINS após ciência da vistoria realizada pelo IBAMA na data de 09.11.2015 na Fazenda Talismã – 2 Lagos, situada na zona do município de Formoso do Araguaia e de propriedade da Empresa Sementes Vale do Javés.

d) Oficie-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO, para conhecimento, na forma do artigo 6º da Resolução 001/2013/CPJMPTO;

e) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-Doc lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 001/2013/CPJMPTO.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 08 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0722/2020

Processo: 2020.0001442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política



Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos Relatório do CAOMA nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005114, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Boa Esperança, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Benvindo de Souza Neto, com a área de aproximadamente 431 Ha; CONSIDERANDO a necessidade de individualizar, de investigar e de adotar medidas extrajudiciais individualizadas em separado, em relação a cada propriedade rural, com vistas a obter a regularidade ambiental do imóveis, ou, ao cabo, a propositura de ações judiciais na tutela ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto: apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Boa Esperança, com a área de aproximadamente 431 Ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como investigado o proprietário, Benvindo de Souza Neto, CPF nº 002.734.651-04;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto as propriedades citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento

com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;

7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, descrição das áreas ambientalmente desmatadas individualmente na propriedade e seus reflexos no tempo;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0724/2020

Processo: 2020.0001444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Canarana I e II, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Benvindo de Souza Neto, com a área de aproximadamente 1.104 Ha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto: apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Canarana I e II, com a área de aproximadamente 1.104 Ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como investigado o proprietário, Benvindo de Souza Neto, CPF nº 002.734.651-04;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto as propriedades citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;

7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, descrição das áreas ambientalmente desmatadas nas propriedades e seus reflexos no tempo;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0725/2020

Processo: 2020.0001445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga escala para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos e Relatório do CAOMA nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005114, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Lagoa Azul, desmatamento ilegal de Área de Reserva Legal na propriedade, cuja titularidade é atribuída à Benvindo de Souza Neto, com a área de aproximadamente 430 Ha;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar, de investigar e de adotar medidas extrajudiciais individualizadas em separado, em relação a cada propriedade rural, com vistas a obter a regularidade ambiental do imóvel, ou, ao cabo, a propositura de ações judiciais na



tutela ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto: apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Lagoa Azul, com a área de aproximadamente 430 Ha, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como investigado o proprietário, Benvindo de Souza Neto, CPF nº 002.734.651-04;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição complementar na defesa do meio ambiente, principalmente quanto as propriedades citada no Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, a fim de ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 7) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, descrição das áreas ambientalmente desmatadas individualmente na propriedade e seus reflexos no tempo;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC - Contratação de serviços contábeis

Processo: 2020.0000393

Aos 09 (seis) dias do mês de março de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIA: Câmara Municipal de São Salvador do

Tocantins/TO, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representado pelo Presidente Marcos Pereira Martins, brasileiro, casado, RG nº. 629.019, SSP/TO, CPF nº. 005.893.791-94;

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE São Salvador do Tocantins/TO representada por seu Presidente, doravante denominado COMPROMISSÁRIA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou mediante licitação, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública necessita permanentemente de serviços de contabilidade para realizar suas ações econômicas, e que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos ou, ao menos, por serviços contratados via licitação;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços contabilidade pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como apresentação no Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do STJ nos últimos anos, tendo a mesma se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de contabilidade sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de contador por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos: a) que se instaure um procedimento administrativo formal; b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, o contador do município); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços de contabilidade possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas

condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço.", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente procedimento que houve contratação de contador por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de contabilidade no âmbito da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO não atendendo aos requisitos legais, por terem como objeto serviços ordinários corriqueiros da administração, não havendo necessária singularidade do trabalho contratado, de forma que as partes reconhecem essa situação e a necessidade de adequação:

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, compromisso este que tem por objeto regularizar a forma de contratação de serviços de contabilidade na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de rescindir todos os contratos por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de contabilidade existentes na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, até o dia 09 DE JUNHO DE 2020, bem como a prover os cargos mediante processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Doravante as contratações de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, a Presidente da Câmara será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de

zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

Clausula 1ª

Aos 09 (seis) dias do mês de março de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior;

COMPROMISSÁRIA: Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, Pessoa Jurídica de Direito Público, neste ato representado pelo Presidente Marcos Pereira Martins, brasileiro, casado, RG nº. 629.019, SSP/TO, CPF nº. 005.893.791-94;

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE São Salvador do Tocantins/TO representada por seu Presidente, doravante denominado COMPROMISSÁRIA,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou mediante licitação, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública necessita permanentemente de serviços de contabilidade para realizar suas ações econômicas, e que essas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidores públicos efetivos ou, ao menos, por serviços contratados via licitação;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços contabilidade pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como apresentação no Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a questão foi repetidamente debatida na jurisprudência do STJ nos últimos anos, tendo a mesma se firmado no sentido de que a contratação direta de serviço de contabilidade sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, já havia firmado entendimento que, para ser válida a contratação direta de contador por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos: a) que se instaure um procedimento administrativo formal;



b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado; c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço; d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, o contador do município); e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, tendo o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, apresentado voto ressaltando a necessidade de se observar a singularidade do serviço para que a contratação de serviços de contabilidade possa ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, apontando duas condições cumulativas: "a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço.", concluindo, inclusive, que em casos de dolo ou culpa a contratação fora desses parâmetros pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se constatou no bojo do presente procedimento que houve contratação de contador por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de contabilidade no âmbito da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO não atendendo aos requisitos legais, por terem como objeto serviços ordinários corriqueiros da administração, não havendo necessária singularidade do trabalho contratado, de forma que as partes reconhecem essa situação e a necessidade de adequação:

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, compromisso este que tem por objeto regularizar a forma de contratação de serviços de contabilidade na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adequação e assume o compromisso de rescindir todos os contratos por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de contabilidade existentes na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, até o dia 09 DE JUNHO DE 2020, bem como a prover os cargos mediante processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Doravante as contratações de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a prestação de contas perante o Tribunal de Contas); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar o COMPROMITENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o COMPROMITENTE informará ao COMPROMISSÁRIO a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como

devedor o ente COMPROMISSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a 15 (quinze) dias, a Presidente da Câmara será pessoalmente responsável pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores correspondentes às multas cominatórias reverterão em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

PALMEIROPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000393

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19/02/2020 mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0000393, com o objetivo de investigar contratação de serviços contábeis sem licitação pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

O órgão público em menção foi oficiado (evento 3) para informar a forma pela qual se deu a forma de contratação de serviços advocatícios na atual administração (evento 3) e respondeu, na sequência (evento 4), que houvera contratado tal serviço em caráter emergencial em face de mudança na Administração.

Na sequência (evento 6) determinou-se a notificação do Presidente da Casa de Leis de referida municipalidade para comparecer à sede da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO com o intuito de regularizar a situação, o que redundou na assinatura de Termo de Ajustamento de Condução nesta data (evento 7).

É o Relatório.

A irregularidade constatada foi confirmada pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, a qual, todavia, mostrou-se disposta a regularizar a situação mediante o firmamento de Termo de Ajustamento de Condução, com prazo de 3 (três) meses para regularizar a situação, mediante contratação dos aludidos serviços via licitatória.

Considerou-se, sobretudo, que a permissão da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação ocorre somente em casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, simultaneamente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (artigo 13, III e V, c/c artigo 25, II), não cabendo, na hipótese, a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração.

Ante o exposto, firmado o ajuste, que prevê multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas nos termos dos arts. 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso III da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:



1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 2. Imediata remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO, por se tratar de procedimento instaurado de ofício;
 3. Abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento do ajuste firmado.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0739/2020

Processo: 2020.0001465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas, bem como de termos de ajustamento de conduta firmados; CONSIDERANDO a assinatura, nesta data, de termo de ajustamento de conduta com o escopo de realização de licitação para regularização da contratação de serviços contábeis pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, com prazo de 3 (três) meses para cumprimento; CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de probidade na gestão da coisa pública;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil nº. 2020.0000393.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Incluam-se as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta para fiscalização e acompanhamento do compromisso firmado, pelo prazo de 03 (três) meses.

PALMEIROPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0740/2020

Processo: 2020.0001257

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado, entre outras funções, a propiciar a disponibilização de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual o cidadão BPA é portadora de problema renal e necessita fazer uso contínuo de medicamento de alto custo e Tratamento Fora do Domicílio, os quais, segundo relata sua irmã, não estariam lhe sendo fornecidos pela Secretaria de Saúde de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO ser solidária a obrigação dos entes públicos de fornecer serviço de saúde universal, gratuito e de qualidade àqueles que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a ilegitimidade de alguns documentos apostos no evento 1, bem como a necessidade de relatório médico, credenciado pelo SUS, pormenorizado, bem como a comprovação da insuficiência dos recursos do cidadão para aquisição dos medicamentos e custeio dos medicamentos, de acordo com jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO os protocolos próprios do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a existência de uma ordem sequencial de pacientes a serem atendidos, eventualmente excepcionada por situações de urgência/emergência;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001257 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO no fornecimento de medicamentos e Tratamento Fora do Domicílio ao cidadão, e, se



necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o cidadão a fim de que comprove, em resposta direcionada à Promotoria de Justiça e à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO, em 05 (cinco) dias corridos, de forma documental, sua falta de condições financeiras para arcar com o tratamento e a aquisição do medicamento, bem como para que apresente relatório pormenorizado e circunstanciado de médico credenciado ao SUS, no qual ateste, inclusive, que o medicamento receitado faz parte da lista da ANVISA, a periodicidade com que deve ser tomado, bem como se há tratamento disponível na rede pública do Estado do Tocantins/TO;
4. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis para que, se for o caso, promova o encaminhamento do paciente em consonância com o nível de complexidade detectado, providenciando o envio de toda a documentação necessária ao ente público responsável, mediante a prévia comprovação do cidadão das condições elencadas no item 3, no prazo de 05 (cinco) dias após a comprovação, mantendo igualmente informado o Ministério Público, no mesmo prazo, sendo que, se for o caso, deve fornecer protocolo ao cidadão, enquanto perdurar sua necessidade, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa;
5. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

PALMEIROPOLIS, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002030

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em 27/08/2019 mediante conversão da Notícia de Fato anônima nº. 2019.0002030, com o objetivo de acompanhar e apurar fato que ensejam a tutela dos direitos individuais indisponíveis das crianças M.O.C. (8 anos) e G.A.O. (9 anos) diante da situação de risco que apresentavam. Foi registrada Notícia de Fato a partir de denúncia anônima relatando que duas crianças, M e G, estariam sendo maltratadas

por sua genitora, que lhes agridem fisicamente e psicologicamente (evento 1).

Inicialmente foi oficiado à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social através do Ofício nº 38/2019/PJPLS, solicitando a realização de estudo social com o objetivo de analisar a suposta violação/situação de risco do direito das crianças, descrevendo o relacionamento delas com a genitora e os eventuais risco que esta apresenta (evento 2).

Oficiou-se também ao Conselho Tutelar de Palmeirópolis através do Ofício nº 39/2019/PJPLS, solicitando que realize visita às crianças expondo circunstanciadamente a possível violação/situação de risco do direito da criança, adotando de imediato as medidas de proteção de competência do Conselho (evento 2).

Oficiou-se, ainda, à Delegada da Polícia Civil requisitando a instauração de inquérito policial com vistas a apurar todas as circunstâncias de possível prática do crime de maus-tratos pela genitora das crianças (evento 3)

A Delegada de Polícia informou através do Ofício nº 033/2019 a instauração do IP nº 0000566-16.2019.8272730 (evento 6).

O Conselho Tutelar de Palmeirópolis respondeu através do Ofício nº 009/2019 informando que a genitora das crianças negou qualquer maus-tratos a elas, bem como se convidou referido conselho a realizar o acompanhamento de seus filhos.

Foi encaminhado o Ofício nº 101/2020/PJPLS, ao Conselho Tutelar de Palmeirópolis solicitando esclarecimentos sobre os termos do Ofício nº 0009/2019, informando a situação dos menores, quanto a possível violação/situação de risco do direito da criança, bem como se foram adotando as medidas de proteção de competência desse conselho (evento 10).

Oficiou-se, ainda, ao CRAS, via Ofício nº 102/2020/PJPLS, requisitando-se a realização de estudo social acerca da situação das crianças M. e G., descrevendo o relacionamento destas com a genitora, bem como os eventuais riscos que esta representa (evento 10).

Foi requisitado, através do Ofício nº 103/2020, ao CRAS a realização de atendimento psicológico às crianças a fim de verificar a suposta ocorrência de maus tratos.

Em resposta ao Ofício nº 103/2020/PJPLS, o CRAS informou através do Ofício nº 023/2020/FMAS que havia encaminhado as crianças para a realização de atendimento psicológico bem como que elas foram incluídas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (evento 13).

O CRAS encaminhou através do Ofício nº 022/2020/FMAS O Relatório de Estudo Social, apresentando no item Considerações Técnicas: “Denota-se que as crianças estavam bem cuidadas, higienizadas, com boas condições de higiene pessoal e a casa encontrava-se limpa e organizada, as crianças redebem da mãe alimentação, bem como estudos, proteção, saúde, zelo, orientação, amor e dedicação.” No item 5 – Parecer Técnico, destaca-se: “Apesar de a requerida não obter a ajuda dos genitores dos filhos e não dispor de um salário fixo denotou apresentar condições de



suprir as necessidades básicas das crianças, alimentação, saúde, educação, lazer, esporte, entre outros. Além disso, J.A.O. mostrou na ocasião, não medir esforços às crianças os meios necessários para se desenvolverem de forma saudável. G. e M. apresentaram-se asseados, com trajes limpos e pertinentes às suas idades, mostraram-se bastante apegados à mãe. Aparentemente os filhos são criados de forma rígida, onde lhes são cobradas responsabilidades, no ambiente há normas para serem seguidas e horários certos para as atividades. Todos negaram castigos severos, as falas da genitora bem como das crianças, embora entrevistados separados, foram semelhantes. Portanto, não foi possível identificar nada que impeça de a genitora continuar a criar e educar seus filhos” (evento 15).

O Conselho Tutelar por sua vez, informou através do Ofício nº 08/2020/CTPLS, que fez o acompanhamento da família em questão e que nas visitas as crianças sempre estavam presentes. Informou que o Conselho Tutelar foi bem acolhida pela família e que em conversa com as crianças, estas relataram que são bem cuidadas pela mãe. Informou que as crianças estão estudando e bem cuidadas (evento 16).

O CRAS encaminhou através do Ofício nº 038/2020/FMAS, o o Relatório de Avaliação Psicológica após atendimento às crianças e à genitora delas. sua genitora, apontando que “as crianças apresentam ter acesso aos recursos materiais básicos para sobrevivência, no momento dos encontros encontravam-se asseadas, bem zeladas, demonstrando ser muito apegadas à mãe” (evento 17).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo nº 2284/2019 – Processo: 2019.0002030, foi instaurado visando acompanhar e apurar fato que ensejam a tutela dos interesses individuais indisponíveis das crianças M.O.C. (8 anos) e G.A.O. (9 anos), diante da situação de risco que se apresentam.

Após as diligências retro descritas foi possível constatar que a denúncia inicialmente apresentada é improcedente.

Das informações apresentadas pelo CRAS através do Relatório Social (evento 15), Relatório Psicológico (evento 17) e pelo Conselho Tutelar (evento 16), constata-se que as crianças estão bem cuidadas, protegidas e estudando, demonstrando que a mãe é zelosa e rígida na educação de seus filhos.

Diante da improcedência dos fatos narrados na denúncia anônima PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 18, III, c/c art. 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, por ter sido a denúncia anônima, bem como a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920057 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005380

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de assegurar a atenção integral à saúde da criança BENJAMIM ALVES DE ARAÚJO, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhe garantir a realização do procedimento cirúrgico retossigmoidectomia abdominoperineal, haja vista que, conforme relatou sua genitora, Gesleyane Alves Pereira, Benjamim está regulado há mais de um ano (atualmente encontra-se na 9º posição) para realização da cirurgia, entretanto a sua posição não avança, apenas oscila uma posição para mais ou para menos, sem previsão de agendamento do procedimento cirúrgico

Em contato telefônico com genitora de Benjamim, esta informou que o procedimento cirúrgico já foi realizado no particular (evento 7).

Assim, considerando as declarações da mãe da criança, verifica-se que o objeto desse procedimento administrativo já foi solucionado. Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Publique-se no DOE MPTO.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

PORTO NACIONAL, 09 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>